



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>JURISDICIONADO</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>01.295/19</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS COM FORNECIMENTOS DE PEÇAS DE VARIAS MARCAS PARA ATENDER A TODA A REDE DE SAÚDE BUCAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.</b>
<b>DECISÃO</b>	<b>SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO</b>

**DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC 00002/19**

Cuida-se de inspeção especial do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 10.142/18, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS COM FORNECIMENTOS DE PEÇAS DE VARIAS MARCAS PARA ATENDER A TODA A REDE DE SAÚDE BUCAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

A DIAFI examinou a documentação e concluiu, fls. 97/101:

1. Pela necessidade de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 10.142/18, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, por entender presentes os seguintes requisitos:
  - a. *Fumus bonis iuris*: restou comprovada a ilegalidade da cláusula editalícia 13.3.4, 'a', razão pela qual se confere plausibilidade jurídica para o pedido acautelatório;
  - b. *Periculum in mora*: a sessão de julgamento foi realizada em 09/01/2019, isto é, ainda não houve homologação do certame. Nesse contexto, a suspensão seria essencial para que as devidas correções fossem feitas e fosse evitada a adjudicação do objeto, a assinatura do contrato e a consequente realização de despesas decorrentes de procedimento com patente ilegalidade.
2. No mérito da cautelar, a Auditoria apontou as seguintes medidas para a regular observância do ordenamento jurídico pátrio:
  - a. Exclusão da cláusula editalícia que impõe limitação geográfica (13.3.4, 'a') para efeitos da habilitação à participação de interessados, conforme dispõe o art. 20 da Lei de Licitações;
  - b. Republicação ampla do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 10.142/18, tal como prescreve o art. 4º, I da Lei 10.520/02;

- c. Concessão de novo prazo de 8 dias úteis, no mínimo, para apresentação das propostas, conforme exige o art. 4º, V da Lei 10.520/02;
- d. Nova realização da etapa de classificação, julgamento e habilitação.

A Unidade Técnica identificou, em sua análise inicial, a existência de cláusula editalícia com o condão de restringir a competitividade do certame, uma vez que exige que as empresas participantes sejam sediadas no município de João Pessoa.

Pelo exposto, **decido:**

1. **Determinar a imediata suspensão cautelar do Pregão Eletrônico de nº 10.142/18**, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, **no estado em que se encontrar.**
2. **Determinar** a citação, por via postal, do Sr. **Adalberto Fulgencio dos Santos Junior**, gestor do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, para apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria, observado o prazo regimental;
3. **Determinar** a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após **defesa e comprovação das providências adotadas.**

João Pessoa, 28 de janeiro de 2019.

---

**Conselheiro Nominando Diniz- Relator**

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 09:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR